



AO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.823.882/0001-28, com sede na Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1054, Centro, nesta cidade de Campo Mourão – Pr, CEP: 87.302-060, neste ato representada por **ANDRÉ CARDEAL SANTANA**, portador da RG **5.738.753-0 – IIP/PR** e CPF/MF **016.766.129-98**, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, maior, empresário, residente e domiciliado a Rua Santos Dumont, 2.688, Jardim Cidade Verde, CEP 87.308-194, nesta cidade e comarca de Campo Mourão, vem, através de seu **REQUERENTE LEGAL** ao final assinado, (procuração em anexo) mui respeitosamente perante Vossa Senhoria com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, item 4.2 do Edital de Pregão Eletrônico 020/2021 APRESENTAR a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/05/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

Ante ao acima exposto a presente **IMPUGNAÇÃO** Administrativa está dentro do prazo previsto em Lei para apresentação, portanto tempestivo e merece ser recebido e ao final provido em todos os seus termos.



II – DOS FATOS.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 020/2021, a realizar-se na data de 11/05/2021, pela Coordenadoria de Julgamento de Licitações do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, tendo como objeto a **Contratação de Empresa para prestar serviços de vigilância eletrônica, com sensor de presença, para os cartórios eleitorais que compõem a Justiça Eleitoral abrangidos pela 6ª região, conforme especificações do Edital e seus anexos.**

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusula e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos e fornecem os serviços constantes no objeto do referido procedimento licitatório.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos a seguir elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – MÉRITO.

III.I – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO MINISTERIO DA JUSTIÇA.

O presente edital estipulou em seu item 9.3 a condição para comprovação da Qualificação Técnica conforme destacamos a seguir.

9.3 – Em relação a Qualificação Técnica, serão exigidos.

- a) um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos em favor da proponente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado (Vigilância Eletrônica), e.
- b) **cópia da publicação, no Diário Oficial da União, Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n 7.102 de 20 de junho de 1.983, e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento Policia Federal, conforme portaria n. 3.233 de 10 de dezembro de 2012.**



Contudo, cumpre a impugnante fazer algumas ponderações acerca da ilegalidade da referida exigência.

Inicialmente necessário apresentar a referida Lei 7.102/83, demonstrando para a referida norma foi instituída.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigar apenas empresas detentoras da "**autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça**" a participar da licitação.

A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

A Impugnante vem participando ativamente dos procedimentos licitatórios com objeto de **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES** em todo o território nacional, tendo obtido êxito na maioria dos certames que participa, prova disso é que o próprio TER/SC citou contrato da impugnante como justificativa para contratação dos referidos serviços.

A exigência constante da Lei 7.102/83 só é cabível para serviços de **vigilância patrimonial, escolta armada, transporte de valores, segurança pessoal e curso de formação**, conforme consta da Lei 7.102/1983, a qual é regulamentada pelo Decreto 89.056/1983.

Vale lembrar que existe um Projeto de Lei em tramite no Congresso para atualização da Lei 7.102/83, neste projeto está previsto a inclusão de normas referente as empresas que realizam o monitoramento eletrônico.

Portanto neste momento as referidas empresas estão isentas das exigências da referida **lei 7.102/83**, até porque não se pode exigir o mesmo tratamento para atividades distintas, fato imputado pelo referido Edital.



Ante ao exposto fica evidente que o **MONITORAMENTO** é feito a distância através de câmeras, e o deslocamento de um agente tático somente se dá quando ocorre um evento, o qual **comparecerá no local para realizar uma vistoria inicialmente externa, depois interna e tomar as demais providências que se fizerem necessárias**, conforme consta do Termo de Referência Anexo I do presente Edital.

A **VIGILANCIA PATRIMONIAL** é realizada presencialmente e o **VIGILANTE** está no local antes e durante a ocorrência do evento por isso precisa ser treinado e preparado de forma diferente, e neste caso precisa ter a **AUTORIZAÇÃO** e o **CERTIFICADO** exigido na alínea “b” do item 9.3.

Portanto resta demonstrado não existir necessidade da referida Autorização muito menos de tal Certificado para as atividades de **MONITORAMENTO ELETRÔNICO** conforme se pode verificar pelo seguinte trecho do Parecer nº S/N-ASS-GAB/DCSP/CGCP, referente ao Protocolo nº 08001.008204/2000-07, por parte do Delegado da Polícia Federal, Doutor Geovane Veras Pessoa da Coordenação Central de Polícia – Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal em Brasília, DF, em 28/11/2000.

“A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas as empresas especializadas em segurança privada, que atuam sob controle e fiscalização do DPF não podem comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico.”

Portanto evidente que se trata de serviços distintos e no caso em comento não há a necessidade da empresa contratada deter a referida Autorização de Funcionamento muito menos o Certificação da Polícia Federal uma vez tratar de **MONITORAMENTO ELETRONICO**, serviço este de análise preventiva possibilidade de utilização de meios diversos de proteção patrimonial sem a necessidade de confronto (corpo a corpo) assim a **exigência constante do Edital, tem o intuito apenas de restringir o universo de competidores e afastar o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88**, ainda contrariar diretamente o que determina o §1º, incisos I e II do Art. 3 da Lei 8.666/93.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Evidente que o referido edital traz exigências excessivas e desnecessárias para o objeto, este fato resta comprovado quando nos estudos preliminares a Equipe Técnica utilizou exemplos de contratações Similares utilizando um contrato da Impugnante como exemplo e justificativa de que a contratação seria a melhor opção para a entidade, vejamos:

1.4. Contratações Públicas Similares

Serviço 01	Prestação de serviços de vigilância eletrônica
Instituição Pública	Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda/SC
Fornecedor	VIPTech DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA
Descrição	Contratação de empresa especializada na implantação e prestação de serviços de vigilância eletrônica, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários a sua execução, bem como à implantação e manutenção destes equipamentos, pelo regime de comodato, com monitoramento diário das 19h às 7h durante os dias de semana e 24 horas aos sábados, domingos e feriados, para atender a PSFN/Chapecó.
Valor Estimado	R\$ 1.640,00 (01 posto)
Observações	Pesquisa site www.bancodeprecos.com.br em 10/03/2021, Pregão nº 12021 de 04/02/2021.

Serviço 02	Prestação de serviços de vigilância eletrônica
Instituição Pública	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Fornecedor	Orsegups Segurança e Vigilância Ltda.
Descrição	Prestação de serviços de vigilância eletrônica, com sensor de alarme.
Valor Estimado	R\$ 5.321,36
Observações	CT 076/2019 – valor mensal para as regiões 3 e 5



Considerando que o Fornecedor do Serviço 01 é a empresa impugnante, necessário demonstrar que no referido procedimento não houve a exigência da referida Autorização e também do Certificado, como acima demonstrado estes somente são exigidos para empresas que fazer vigilância armada e transportes de valores, para comprovar apresentamos partes do referido edital e suas exigências.

EDITAL- SERVIÇOS PREGÃO ELETRÔNICO

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA EM
SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

(Processo Administrativo nº 10983.100458/2020-57)

Torna-se público que o(a) Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado de Santa Catarina - GRA/SC, por meio do Serviço de Compras, sediada na rua Nunes Machado, 192, Centro, Florianópolis SC, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLT/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 04 de fevereiro de 2021

Horário: 13h30min

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na implantação e prestação de serviços de vigilância eletrônica, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários a sua execução, bem como a implantação e manutenção destes equipamentos, pelo regime de comodato, com monitoramento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, para atender a PSFN/Chapecó. Os serviços de vigilância eletrônica serão prestados na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Chapecó/SC, localizada na Rua Sete de Setembro, 250-D, Ed. Valburga Dubai, Bairro Presidente Médice, Chapecó/SC - CEP 89801-145, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em único item.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço anual do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Ao apresentar a pagina 1 do referido Edital podemos verificar que o objeto do mesmo é similar ao ora impugnado, ou seja, refere-se à **prestação de serviços de vigilância eletrônica, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários a execução**, portanto é necessário demonstrar que neste procedimento quais foram os documentos exigidos para habilitação das empresas concorrentes.



DAERP

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

O DAERP - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO torna público o Pregão Eletrônico nº 02/2021, do tipo MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL ELETRÔNICO DESARMADA COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO 24 HORAS DO SISTEMA DE ALARME, COM FORNECIMENTO DE TODOS EQUIPAMENTOS NA MODALIDADE COMODATO E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONCERTINA, instruído no processo administrativo nº 04.2021.000076-0, em conformidade com as disposições deste Edital e respectivos Anexos, sendo considerado para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília.

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO

Critério de Julgamento: MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

E D I T A L PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021

PROCESSO N.º 23206.000208.2021-51

Torna-se público que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIOGRANDENSE, CAMPUS PELOTAS, CNPJ/MF n.º 10.729.992/0005-70, por meio da Coordenadoria de Compras, sediado na Praça Vinte de Setembro, 455 - Pelotas/RS, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Portaria MPDG nº 443, de 27 de dezembro de 2018, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 24/02/2021

Horário: 10 h

Local: Portal de Compras do Governo Federal -
www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de vigilância eletrônica, segurança monitorada e circuito fechado de TV (CFTV), incluindo manutenção, pronto atendimento 24 horas, reposição de peças e fornecimento de equipamentos, no regime de comodato, a ser instalado em vários setores do Campus Pelotas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1567/2020



Todos estes procedimentos se referem a objetos similares, ou seja, **MONITORAMENTO ELETRONICO PATRIMONIAL**, porem nenhum deles solicitou a referida Autorização ou o Certificado, evidente, que devido a não existir previsão legal para tal exigência.

Para finalizar vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, nas palavras do **professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**, se assim o fizer descumpriremos o objetivo de encontrar a melhor proposta para a administração pública.

Ocorre que a própria legislação é enfática ao coibir práticas dessa ordem, sendo uníssono o entendimento doutrinário quanto à inclusão de circunstâncias irrelevantes.

Inclusive, colhe-se dos ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, **mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção mais da proposta mais vantajosa. **(grifou-se).**

Mais do que isso, a matéria é abordada também no âmbito da Constituição Federal, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,** e também ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se).



A isonomia que deve ser imperativa nos certames não se limita meramente ao tratamento igualitário dos participantes é, muito antes disso, o comando imperativo que deve assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigência que se resultem em preterição.

Por seu turno, o notável Celso Antônio Bandeira de Melo preceitua:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, capítulo IX, página 296).

Como corolário, o Princípio da Competitividade é a força motriz da licitação e figura como a própria razão determinante, porquanto, havendo competição e disputa, quanto maior o número de interessados, mais elevada a probabilidade de adjudicação com menor dispêndio.

Em face disso, o Princípio da Competitividade impõe o dever de que seja refutada qualquer exigência irrelevante e carente de interesse público capaz de impedir a participação do maior número de participantes.

Diante dos fundamentos transcritos, impõe-se o acolhimento das razões de impugnação para o fim de que seja devidamente retificado o instrumento convocatório, retirando as exigências constantes da alínea "b" do item 9.3, **cópia da publicação, no Diário Oficial da União, Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n 7.102 de 20 de junho de 1.983, e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento Policia Federal, conforme portaria n. 3.233 de 10 de dezembro de 2012.**



IV – PEDIDOS E REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto e para que seja aplicada a mais pura justiça, requer digno-se Vossa Senhoria em:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Retirar as exigências constantes da alínea “b” do item 9.3 qual seja: **“cópia da publicação, no Diário Oficial da União, Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n 7.102 de 20 de junho de 1.983, e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento Policia Federal, conforme portaria n. 3.233 de 10 de dezembro de 2012”**

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Protesta para utilizar a produção de todas as provas em direito admitidas pela legislação pátria.

Termos em que:

Pede e espera deferimento

Campo Mourão, 06 de maio de 2021.

Viptech Desenvolvimento
de Programas Ltda.
CNPJ: 22.823.882/0001-28

VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA

CNPJ sob o nº 22.823.882/0001-28

ANDRÉ CARDEAL SANTANA

CPF/MF 016.766.129-98



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 020/2021

PAE N. 8.635/2021

A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 020/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestar serviços de vigilância eletrônica, com sensor de presença, para os Cartórios Eleitorais que compõem a Justiça Eleitoral (6ª Região).

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em apertada síntese, insurge-se a empresa contra as exigências do edital em relação à Qualificação Técnica (mais especificamente, quanto ao subitem 9.3, alínea "b"), argumentando, ainda, acerca do contido nos Estudos Preliminares que ensejaram a deflagração do presente certame.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram tecidas as seguintes considerações:

"Em seu tempestivo pedido de impugnação, a empresa questiona as exigências contidas nos subitens 9.3, "b", 13.1.7 e 13.1.8 da minuta de edital, solicitando que os referidos subitens sejam suprimidos.

Alega, em síntese, que o objeto do certame (monitoramento eletrônico de alarmes) não trata de vigilância patrimonial e, por isso, não há que se falar em atividade exercida por vigilante.

Entende que a exigência de habilitação contida na alínea "b" do subitem 9.3 é excessiva, tendo em vista que o monitoramento eletrônico é diferente da vigilância patrimonial.

As subcláusulas 1.3.1.1 e 1.3.1.2 da minuta de contrato anexa ao Edital n. 20/2021 estabelecem que:

‘1.3.1.1. SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO:

a) locação, instalação e programação de 1 (um) sistema de monitoramento eletrônico, compreendendo o fornecimento de todos os componentes necessários ao seu adequado funcionamento, de acordo com a seguinte relação:

a.1) 1 (uma) central de alarme com sensores infravermelhos em número suficiente para cobertura das salas ocupadas, 1 (um) receptor, 1 (um) transmissor, 1 (um) teclado de programação e operação, 1 (um) botão de chamada de urgência (botão de pânico), 2 (duas) sirenes, 1 (uma) fonte, 1 (uma) bateria, fiação e demais dispositivos necessários à instalação;

a.2) 1 (um) discador automático (ou modem) para a conexão da central de alarme com o sistema de monitoramento e gerenciamento dos registros de acesso e de alarme do prédio;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

a.3) 1 (um) sistema compartilhado de monitoramento e gerenciamento dos registros de acesso e de alarme do prédio (unidade de operação);

b) a central de alarme deverá permitir a programação de senhas individualizadas, além de possibilitar o registro eletrônico de todas as operações efetuadas pelos usuários registrados, tais como acionamento e desativação do sistema, devendo, ainda, emitir sinal de disparo do alarme para as sirenes e para a unidade de operação;

c) a central de alarme deverá permitir a emissão de sinal diferenciado para o computador da unidade de operação originado por um dispositivo de emergência (botão de pânico), o qual deverá ser instalado nas dependências do prédio monitorado;

d) o sistema compartilhado de monitoramento e de gerenciamento deverá ser operado por profissional especializado, o qual deverá atender às exigências mínimas de segurança dos dados e das instalações; e

e) a comunicação da central de alarme com o computador da unidade de operação deverá ser off line, devendo o operador do sistema trabalhar em conjunto com o patrulhamento móvel, durante 24 (vinte e quatro) horas diárias ininterruptas, incluindo sábados, domingos e feriados.

1.3.1.2. SERVIÇO DE MONITORAMENTO E DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA:

a) monitoramento eletrônico das dependências do imóvel durante as 24 (vinte e quatro) horas diárias, incluindo sábados, domingos e feriados, utilizando o sistema locado e instalado pela empresa contratada;

b) após o disparo do alarme, identificação exata do setor violado (dependência do prédio monitorado) pela unidade de operação;

c) identificação imediata dos usuários pelo sistema monitorado e emissão de relatório detalhado sobre os eventos ocorridos (disparos do alarme e operações de acionamento e desarme), contendo data, hora e identificação dos usuários, atendendo à solicitação formal do Cartório responsável;

d) atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, obedecendo à seguinte rotina:

d.1) disponibilidade de viatura caracterizada, com pessoal devidamente treinado e equipado, para o atendimento de emergências ocorridas em qualquer hora do dia ou da noite, incluindo sábados, domingos e feriados, as quais compreendem: violação, ou tentativa de violação, por pessoa não autorizada, de qualquer dependência monitorada; chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas; e, vigilância suplementar, enquanto não restaurado o acesso danificado;

d.2) verificação in loco do prédio monitorado depois de sinalizado o disparo do alarme na unidade de operação ou do chamado de emergência dos servidores;

d.3) quando da constatação da violação das dependências monitoradas, o operador do sistema ou o funcionário da empresa que efetuar o patrulhamento móvel, deverá contatar primeiramente a polícia local e só após, com a presença do policiamento, o servidor do TRESA responsável pelo Cartório



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, devendo assegurar a inviolabilidade das dependências; e

d.4) vigilância presencial nas dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer outro obstáculo) em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter vigilância permanente no local enquanto providenciados os reparos necessários, os quais serão realizados pelo TRESA, e concluídos em até 12 (doze) horas após o registro do evento na unidade de operação'.

Da leitura das referidas subcláusulas, depreende-se que o objeto do certame compreende a locação, instalação e programação do sistema eletrônico, bem como as atividades de monitoramento 24h e de atendimento de emergências, por patrulhamento móvel ou vigilância in loco.

*Assim, as atividades de locação, instalação e programação do sistema eletrônico devem ser realizadas por profissional especializado – operador do sistema eletrônico, enquanto **devem ser realizadas por vigilantes, nos termos da lei, as atividades de: monitoramento eletrônico das dependências do imóvel durante as 24 horas; atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel; verificação in loco do prédio monitorado depois de sinalizado o disparo do alarme na unidade de operação ou do chamado de emergência dos servidores; vigilância presencial nas dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer outro obstáculo), em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração; e manutenção de vigilância permanente no local violado enquanto providenciados os reparos necessários.** [grifou-se]*

Nesse sentido, dispõe a Lei n. 7.102/1983 em seu art. 10:

‘Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º **As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) [grifou-se]

Quanto à exigência de qualificação técnica exigida no subitem 9.3, “b”, do Edital, cumpre citar o que dispõe a Portaria n. 3.233/2012 – DG/DPF:

‘Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para os veículos usados na atividade armada.

VI - contratar seguro de vida coletivo.

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.’



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Assim, para comprovar sua habilitação técnica para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, compreendida no objeto do certame como serviço de monitoramento e de atendimento de emergências (subcláusula 1.3.1.2 da minuta de contrato anexa ao Edital), a empresa deve apresentar no certame a documentação exigida no subitem 9.3, “b”, do Edital.

Diante do exposto, entende-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, uma vez que o Edital foi formulado em estrita observância à legislação e às normas técnicas que regem a matéria.”

Quanto à questão trazida acerca dos Estudos Preliminares, cabe observar que tal documento — como a própria nomenclatura define — caracteriza os procedimentos iniciais [preliminares] a serem adotados após a verificação da existência de uma demanda do órgão e visa à identificação da solução que melhor atende a essa demanda. Os Estudos Preliminares consistem em documento que contextualiza uma necessidade/demanda, apresenta as soluções disponíveis para atendimento dessa necessidade/demanda e conclui na escolha, dentre as soluções apresentadas, qual a melhor para atendimento dessa necessidade/demanda. A referência à empresa impugnante entre contratações públicas similares buscou identificar solução [similar] que pudesse atender as necessidades deste órgão. Contudo, ressalta-se que a completa e perfeita definição do objeto da contratação encontra-se retratada no documento Projeto Básico / Termo de Referência (e, também, na minuta de contrato anexa ao edital), o qual, como já mencionado pela unidade de Assessoria, identifica ações e procedimentos que somente podem ser prestados e realizados por vigilante (atendimento de emergência).

Assim, levando em conta as considerações efetuadas pela unidade de Assessoria, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA, visto que as disposições contidas no edital do Pregão TRES n. 020/2021 obedeceram fielmente a legislação e jurisprudência vigentes que regem a matéria.

Florianópolis, 7 de maio de 2020.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 020/2021